



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057159-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO FERREIRA, são agravados MATARAZZO ASSESSORIA EM GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA e EDUARDO LUIZ MATARAZZO-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:27.844

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057159-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA EDNA KYOKO KANO

AGRAVANTE: CLAUDIO FERREIRA

AGRAVADOS: EDUARDO LUIZ MATARAZZO E OUTROS

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.
DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO PESSOAL
DO RÉU. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que determinou a citação pessoal do réu.
2. Pedido para revogar a decisão, alegando validade do ato citatório por carta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Questão em discussão acerca da necessidade de regular citação do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015. Precedentes deste Tribunal.
5. Impossibilidade de aplicação da tese de taxatividade mitigada (STJ).

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Claudio Ferreira*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação de rescisão contratual com tutela de urgência para restituição de valores c.c. danos morais, que move contra *Matarazzo Assessoria Em Gestão de Patrimônio Ltda e outro*, que concluiu pela não perfectibilização do ato citatório em relação ao agravado Eduardo Luiz Matarazzo, determinando o seu cumprimento por oficial de justiça (fls.1150/1151, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Afirma que o ato citatório deve ser validado, eis que a carta de citação foi encaminhada ao endereço correto, condomínio em que o recorrido possui residência, e recusado o seu recebimento pelo próprio agravado, conforme se observa a anotação “recusado pelo proprietário” (fls. 1132). Sustenta que a recusa não foi justificada, e destaca que o endereço em que a carta de citação foi encaminhada corresponde ao cadastrado nos órgãos oficiais. Diante desses fatos, requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a validade do ato citatório do réu Eduardo Luiz Matarazzo.

É o relatório.

É caso de não conhecer do presente agravo.

Explico.

O cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, não se incluindo entre elas a situação do caso em tela.

Com efeito, a situação trazida pelo agravante não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado artigo, tendo em vista que a decisão apenas indeferiu a regularidade do ato citatório, determinando a citação do réu por oficial de justiça, conforme segue:

“(…)

Quanto ao executado Eduardo Luiz Matarazzo, apesar da jurisprudência colacionada pelo requerente, forçoso concluir pela não perfectibilização do ato citatório. O AR a fl. 1132 retornou negativo com a anotação de "recusado pelo proprietário". Apesar do endereço diligenciado ser o mesmo daquele descrito nas fichas cadastrais das pessoas jurídicas como sendo do sócio citando, não é de se presumir a ciência inequívoca do requerido quanto à presente demanda. Ante o exposto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente recolha o valor necessário para a expedição do mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça - valor da diligência: R\$ 111,061 - no mesmo endereço diligenciado, atentando-se o Oficial de Justiça caso seja de rigor a aplicação da técnica "por hora certa".”

Ora, tenho que, embora exista a tese da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo nº 988, publicado em 13/09/2019), de seguinte teor: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, não se vislumbra a urgência necessária à sua aplicação no presente caso, tendo em vista que a decisão se baseia no fato de que o requerido não foi citado pessoalmente.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE, MULTA CONTRATUAL E DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu a citação por edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autor que alega a necessidade de citação da ré por edital.

Decisão que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC. Ausência de urgência, que impede a mitigação da taxatividade do rol do referido artigo. Citação por edital que somente pode ser deferida se comprovado que o réu está em local incerto e não sabido, havendo necessidade de realização de diligências para localização do réu. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047796-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2025)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Recurso interposto em face de decisão que se reportou a decisões anteriormente proferidas e que restaram irrecorridas. Ocorrência de preclusão temporal. Mesmo que assim não fosse, **decisão que indefere citação por edital não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.** Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380080-04.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2025)*

Assim, diante da impossibilidade da aplicação da tese de mitigação do rol, é imperioso o não conhecimento do presente recurso de agravo.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO